

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL, LEGISL.		
10211 de 2011011991		
Autuado c/	08	fólias
Ass.	<i>Q. L. M. G.</i>	

13 05 17

[Signature]

FLS. N.º 01
PROC. 10211
<i>Q. L. M. G.</i>

PROJETO DE LEI Nº. 1197 DE 1991.

"Altera a Lei No. 6.544 de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços compras, alienações e concessões no âmbito da Administração centralizada e Autárquica e dá outras providências."

Artigo 1o.- Ao artigo 7o. da Lei 6.544 de 22 de novembro de 1989, inclua-se o inciso:

"III- Pessoa física ou jurídica reincidente em práticas de infração às normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho."

Artigo 2o.- O artigo 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VIII - o cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho."

Artigo 3o.-Ao artigo 11 inclua-se o seguinte inciso:

"VI- medidas de proteção à segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho na execução dos serviços."

Artigo 4o.-O inciso V do artigo 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - cumprimento, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Estado, dos encargos previdenciários, das normas relativas a segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho."

Artigo 5o.- Ao artigo 27 acrescente-se o seguinte parágrafo:

" Parágrafo 13 - O cumprimento das normas relativas à segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho será comprovada mediante a apresentação, por parte do interessado, de:

1- Ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, quando assim a lei o exigir;

2- Estatísticas de Acidentes de Trabalho sob sua responsabilidade, assinada por um profissional qualificado, conjuntamente com todos os comunicados de Acidentes de Trabalho registrados no INSS;

3- Certidão Declaratória da Delegacia Regional do Trabalho relativa ao inciso III do artigo 7o.;

4- Documento comprovando a existência do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando a lei assim o exigir."

Artigo 6o.- O artigo 50 passa a vigorar com o seguinte inciso :

"XI - Um Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho na execução de obras e serviços."

Artigo 7o.- O parágrafo único do artigo 64 passa a ser denominado parágrafo primeiro, por força do acréscimo dos parágrafos segundo e terceiro:"

Parágrafo 2o.- O representante da Administração quando observar o não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, constante no contrato e demais normas relativas a este tema, comunicará de imediato ao órgão competente que, sem qualquer ônus para o Estado, reterá o pagamento das contratadas, fixando prazos para a sua correção.

"Parágrafo 3o.- Em caso de risco grave ou iminente no local de trabalho, oriundo das más condições pelo não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e das demais normas relativas a este tema, por parte da contratada, caberá ao representante da Administração a paralisação imediata de todas as atividades , mediante pedido dos próprios trabalhadores, entidades representativas, ou " ex-

ofício" até eliminação completa dos riscos."

Artigo 8o.- O inciso IX do artigo 76 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - o cometimento reiterado de faltas na sua execução anotado na forma do parágrafo 1o. do artigo 64."

Artigo 9o.- O artigo 76 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXI - o não cumprimento dos prazos fixados pela Administração, previstos no parágrafo 2o. do artigo 64."

Artigo 10 - Altera o inciso I do artigo 77, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII, XX e XXI do artigo anterior."

Artigo 11 - Acresce ao artigo 78 o parágrafo 4o.:

"Parágrafo 4o.- nos casos dos incisos XX e XXI do artigo anterior, a Administração não acarretará pagamento de indenização."

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Com a nova Carta Estadual buscou-se garantir que todos os serviços públicos, mesmo os não prestados diretamente pelo Poder Público, respeitem encargos trabalhistas, normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

O presente projeto visa adequar a Lei No. 6.544 de 22 de novembro de 1989 a esta nova realidade estadual, no que concerne a saúde e segurança do trabalho.

O Poder Público é o maior contratador de obras civis em todo o país, por outro lado, os trabalhadores da construção civil são os que mais sofrem, vítimas dos mais diversos tipos de acidentes do trabalho, conforme dados do INPS e do Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho - DIESAT.

A grande parte dos acidentes de trabalho são oriundos de empresas contratadas pela Administração Pública, que não cumprem a legislação de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho. Urge, portanto, que sejam

tomadas medidas efetivas com relação a regulamentação e fiscalização das empresas contratadas pela Administração, já no processo de licitação

A Constituição do Estado em seu artigo 117, parágrafo único, buscou garantir que as empresas prestadoras de obras e serviços, contratadas pelo Poder Público, respeitem os encargos trabalhistas e normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, estabelecendo sanções pelo não cumprimento das mesmas.

"Artigo 117 -....."

Parágrafo único - É vedada à Administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança do trabalho."

As alterações propostas visam:

1- O não favorecimento à pessoa física ou jurídica que desrespeita e não aplica as normas de proteção à segurança e saúde do trabalhador;

2- O resguardo da lisura do processo licitatório no que concerne ao julgamento, garantindo que as leis que protegem a segurança e saúde do trabalhador possam como critério de escolha;

3- Dar à Administração Pública maior visão da realidade das frentes de trabalho das empresas contratadas, através da estatística de Acidentes e Doenças do Trabalho;

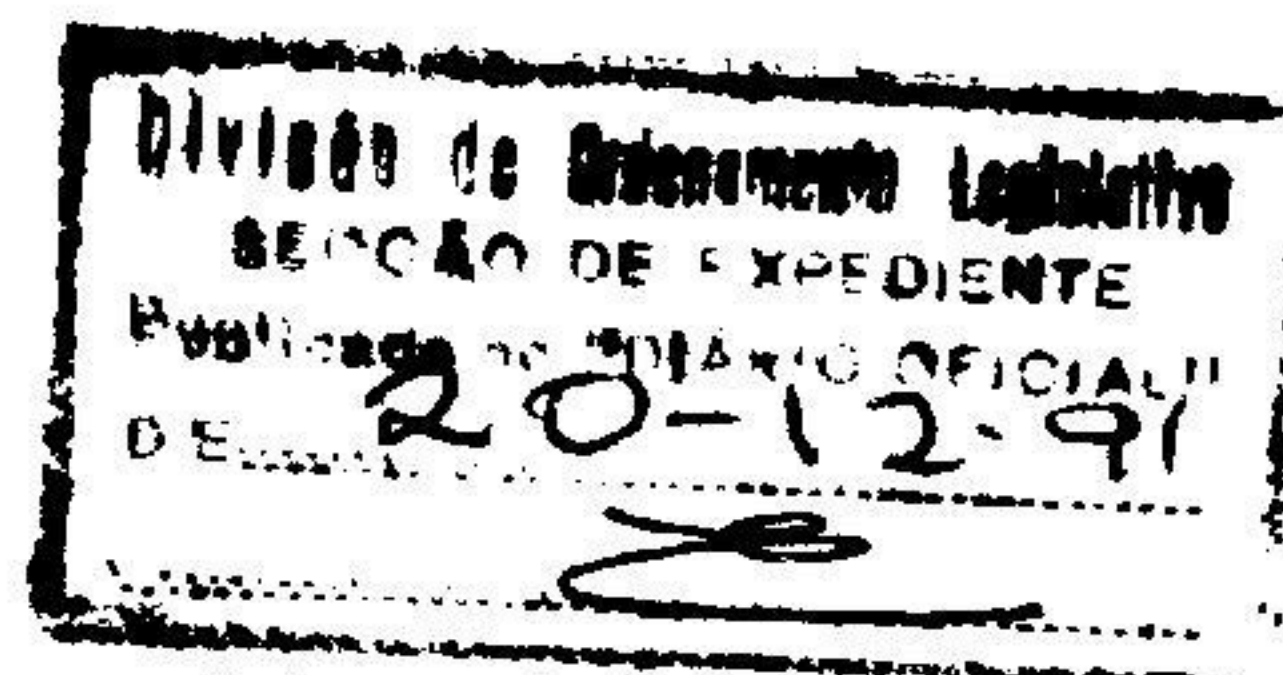
4- Contribuição do Estado para a eliminação ou diminuição dos altos índices de acidentes do trabalho na categoria dos trabalhadores da construção civil, pela fiscalização do fiel cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e na aplicação das sanções cabíveis.

Portanto, é obrigação do Governo do Estado dar o exemplo e garantir que os direitos básicos de todos os trabalhadores, principalmente os da construção civil, sejam atendidos, de acordo com a Constituição Estadual.

Sala das Sessões, em 13. de dezembro de 1991.

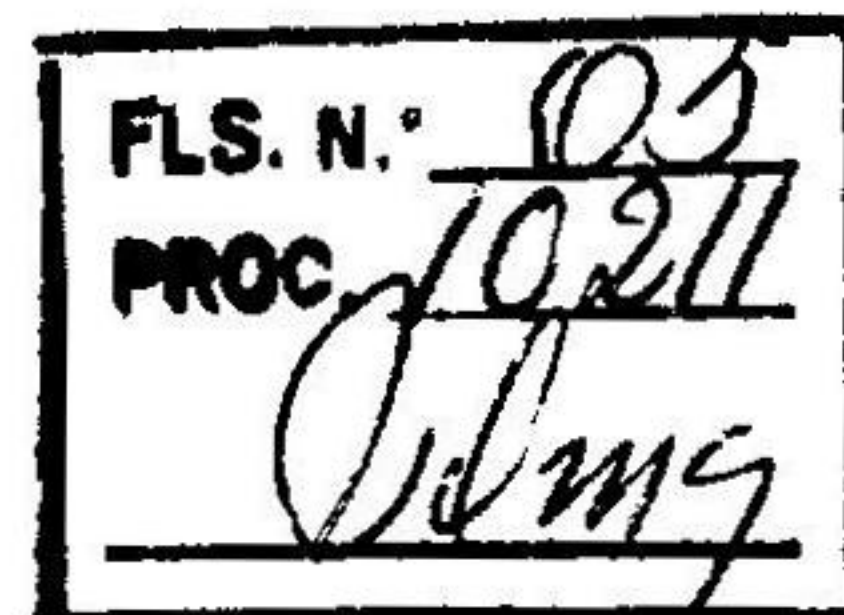
Divisão de Orçamento Legislativo
Seção de Expediente
19 12 91
SEC
Assessor da Seção

Un. Aiz
ELÓI PIETA
Deputado Estadual



LEI N.º 6.544, DE 22-11-89

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Obras, Serviços, Compras e Alienações

...

SEÇÃO II

Das Obras e Serviços

Artigo 5.º — Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem a existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 24.

Artigo 6.º — A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 1.º — É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2.º — Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo na hipótese do inciso V do artigo 24.

§ 3.º — A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Artigo 7.º — Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;

II — a empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, bem como funcionário, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1.º — Na hipótese do inciso I é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II na licitação da obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2.º — O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Artigo 8.º — As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I — execução direta;

II — execução indireta, mediante:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada; e

d) tarefa.

Artigo 9.º — As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Artigo 10 — Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — preservação do meio ambiente natural e construído;

IV — economia na execução, conservação e operação;

V — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;

VI — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VII — adoção das normas técnicas adequadas.

Artigo 11 — A prestação de serviços de alimentação de cadeias, presídios, manicômios, hospitais, escolas e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas de cada Secretaria de Estado, observadas as peculiaridades locais e os seguintes requisitos:

I — obediência aos princípios da licitação;

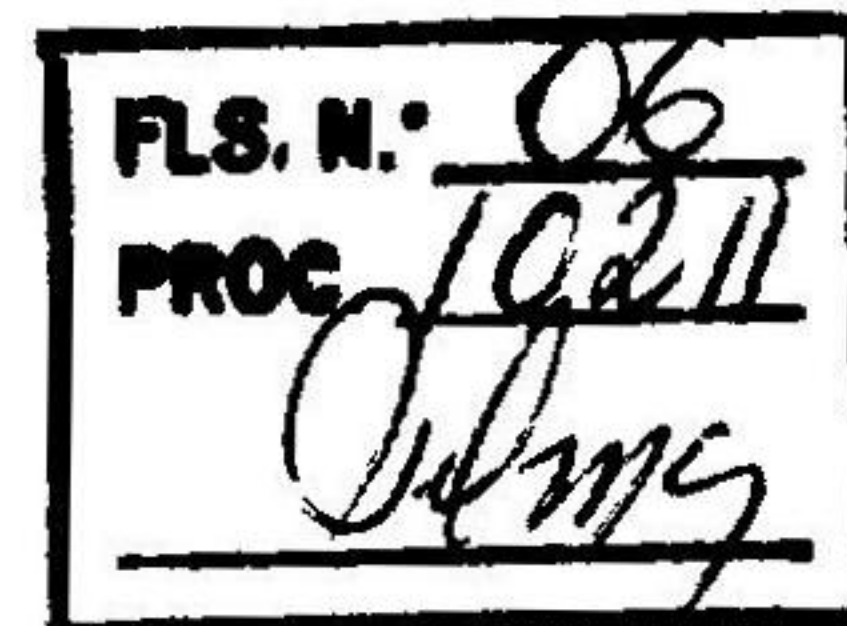
II — preço por unidade de refeição;

III — ajuste para fornecimento periódico, sujeito a revisão, de acordo com a legislação vigente, quando superior a 3 (três) meses;

IV — cardápio padronizado e alimentação balanceada, sempre que possível, de acordo com os gêneros usuais na localidade;

V — adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

...
SEÇÃO II
Da Habilitação



Artigo 27 — Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I — personalidade jurídica;
- II — capacidade técnica;
- III — idoneidade financeira;
- IV — regularidade fiscal;

V — cumprimento, pelos interessados na realização de obras, serviços ou venda para o Estado, dos encargos previdenciários, das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho de seus empregados.

§ 1.º — A documentação relativa à personalidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;
3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados da ata regularmente arquivada da assembléia da última eleição da Diretoria;
4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2.º — A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazo e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento;
3. indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada do respectivo currículo;
5. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3.º — A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;
2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4.º — a documentação relativa a regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
2. prova de quitação de tributos com a Fazenda federal, estadual e municipal.

§ 5.º — A documentação relativa ao cumprimento dos encargos previdenciários consistirá em:

1. prova de situação regular perante o Fundo de Garantia, por Tempo de Serviço (F.G.T.S);
2. prova de situação regular perante o Programa de Integração Social (PIS);
3. prova de situação regular perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS).

§ 6.º — As empresas estrangeiras que não funcionem no País comprovarão as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 7.º — Nas concorrências internacionais, para obras e serviços, as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão consorciar-se com empresas nacionais ou terem representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da autoridade contratante.

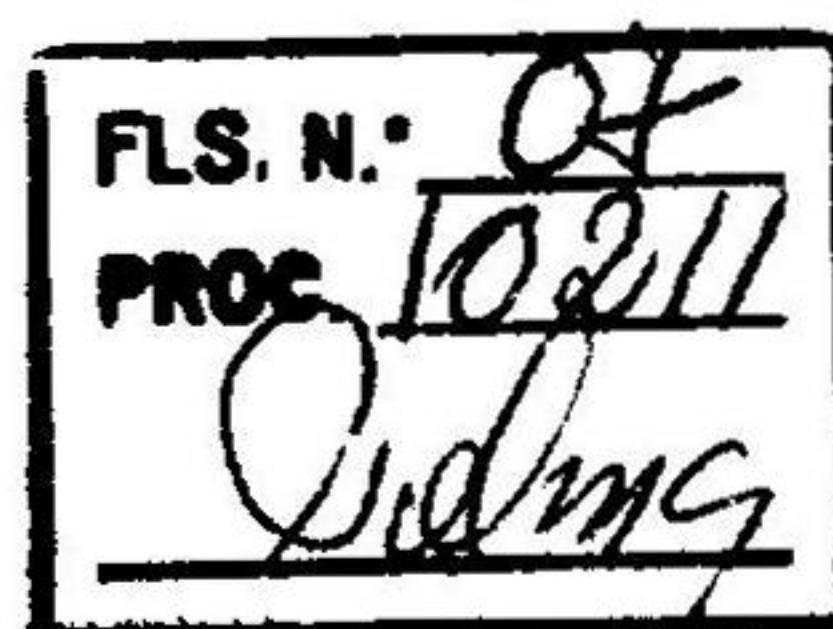
§ 8.º — Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 9.º — A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite.

§ 10 — O certificado de registro cadastral, a que se refere o § 1.º do artigo 33 desta lei, substitui os documentos enumerados neste artigo, obriga a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 11 — Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar da licitação para compra de entrega imediata.

§ 12 — Não se exigirá prestação de garantia para a habilitação de que trata este artigo, nem prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos.



...
Artigo 50 — São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I — o objeto de seus elementos característicos;
 - II — o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III — o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamento;
 - IV — os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V — o valor e os recursos para atender as despesas;
 - VI — as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII — as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;
 - VIII — os casos de rescisão;
 - IX — o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 78;
 - X — as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.
- Parágrafo único — Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, também, cláusula que declare competente o foro da Capital do Estado para dirimir qualquer questão contratual.

...

SEÇÃO IV

Da Execução dos Contratos

Artigo 63 — O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Artigo 64 — A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único — O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

...

SEÇÃO V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Artigo 75 — A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

Artigo 76 — Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I — O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II — O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III — a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV — o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V — a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI — a subcontratação total, a cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste;
- VII — a subcontratação parcial de seu objeto ou a associação do contratado com outrem, exceto se admitida no edital e no contrato, ou mediante prévia aprovação por escrito, da Administração;
- VIII — o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- IX — o cometimento reiterado de faltas na sua execução anotado na forma do parágrafo único do artigo 64;
- X — a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;
- XI — a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XII — a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XIII — o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contratado;

XIV — razões de interesse do serviço público;

XV — a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além dos limites permitidos nesta lei (artigo 62, § 1.º);

XVI — a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII — o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII — a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para a execução de obras, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX — a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XX — o não cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho dos empregados da empresa contratada, previstos na legislação federal, estadual ou municipal ou de dispositivos relativos à matéria constantes de acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Artigo 77 — A rescisão do contrato poderá ser:

I — determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II — amigável, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo de licitação;

III — judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1.º — A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2.º — Nos casos dos incisos XIV a XVIII do artigo anterior, será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, inclusive o pagamento do custo da desmobilização tendo, ainda, direito a:

1. devolução da garantia;

2. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

Artigo 78 — A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I — assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II — ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente mediante avaliação;

III — perda ou execução da garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos causados à Administração;

IV — retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1.º — A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2.º — É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle das atividades necessárias à sua execução.

§ 3.º — Nas hipóteses do inciso II deste artigo o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário de Estado competente.

...

Artigo 94 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

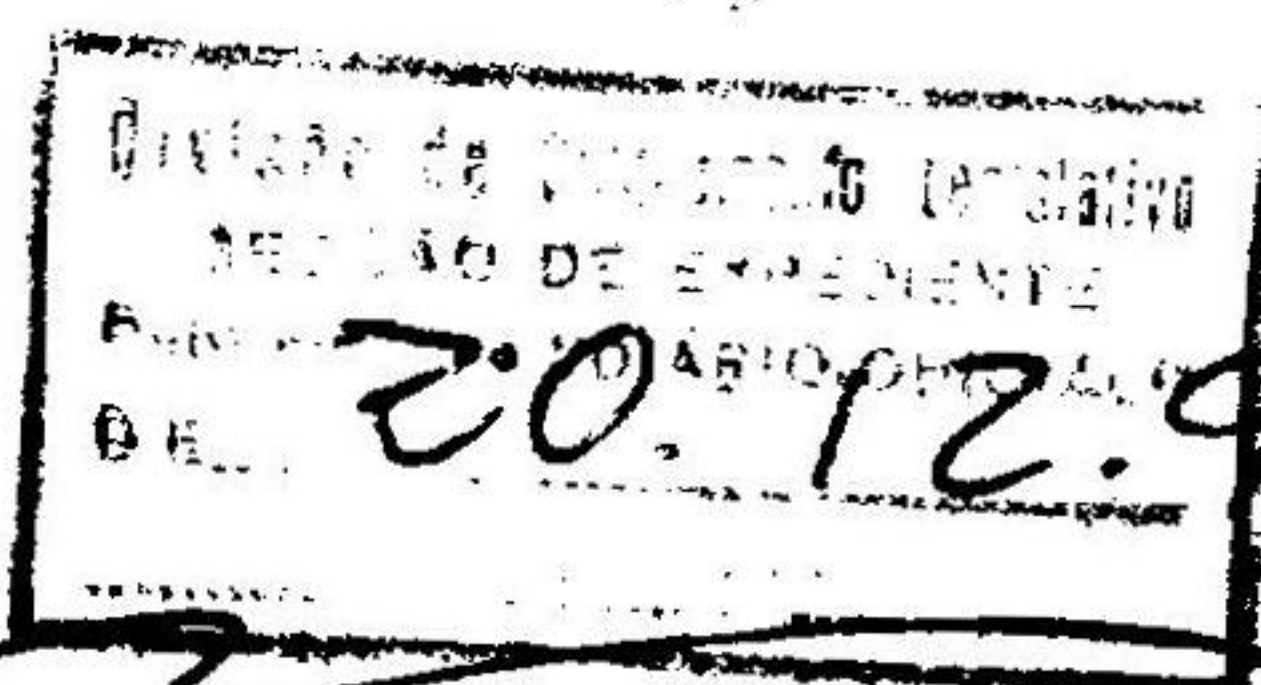
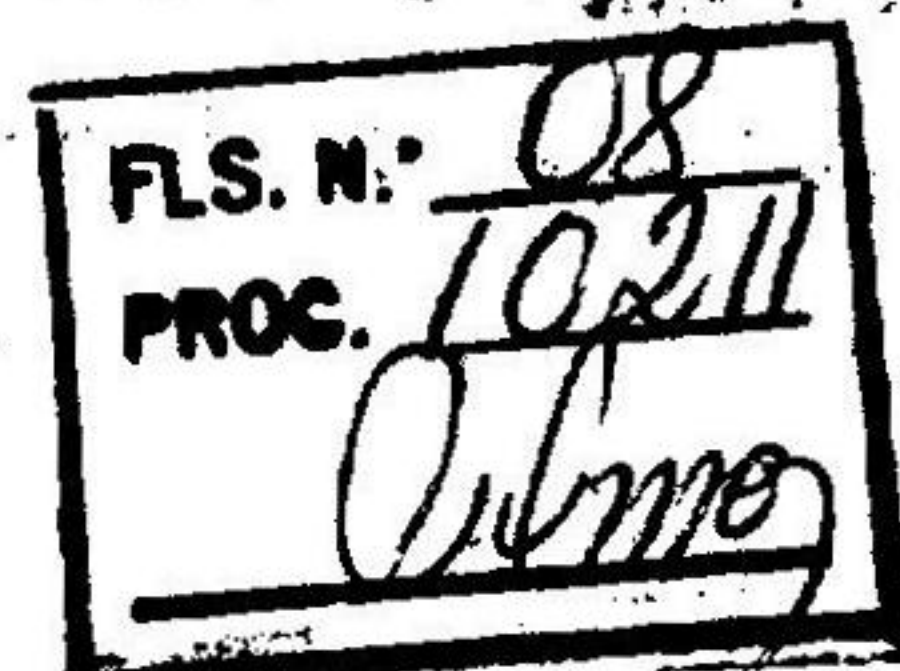
Artigo 95 — Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972 e suas alterações.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda



Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da VI
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve e
nauta nos dias correspondentes às 1^a à 9^a sessões
ord. (de 4 a 10 de 2 de 1992), não tendo
recebido — emendas e — substitutivo,
que seguem juntados às fls. de n.º — a —

D. O. L. 11 02 192
AB

As Comissões de:
I) <u>Constituição e Justiça</u>
II) <u>Serviços e Obras Públicas</u>
III) <u>Finanças e Orçamentos</u>
<u>11/fevereiro/1992</u>
<u>CARLOS ABOLINARIU</u>

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 13/2/192
OOB

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA
ENTRADA
EM 4/102/92
AB

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA
DISTRIBUICAO

Ao Senhor Dep. Oswald Just
com prazo para devolução dentro de 10 dias
20/02/92

Presidente

JUNTADA

Segue juntado parecer do
Relator (C.C.J.)
com 02 fls. numeradas a partir
de 08
em 24/03/192
SECRETARIO DE COMISSAO